



**PROJETO DE LEI Nº 14304/2024**

*(Antonio Carlos Albino)*

Prevê afixação de cartazes e exibição de vídeos educativos antidrogas nas aberturas de shows, eventos culturais e similares; e revoga a Lei 8.475/2015, correlata.

**Art. 1º.** Afixar-se-ão cartazes e faixas com temática antidrogas, bem como serão exibidos vídeos educativos sobre o tema, nas aberturas de shows, eventos culturais e similares, com o seguinte conteúdo:

**I** – alerta quanto aos perigos do contato com as drogas;

**II** – as consequências do uso de drogas lícitas ou ilícitas, do uso indevido de medicamentos, do cigarro e do álcool;

**III** – esclarecimento quanto à relação direta entre o uso de drogas e a violência, prostituição e acidentes; e

**IV** – divulgação de centros de tratamento e assistência aos usuários, bem como das chances de recuperação e a importância da participação da família nesta etapa.

§ 1º. Os vídeos terão duração mínima de 30 (trinta) segundos e máxima 1 (um) minuto, com som e legenda, e poderão ser próprios ou obtidos através de órgãos públicos ou entidades que atuam nesse segmento;

§ 2º. Os vídeos, faixas e cartazes divulgarão o telefone 181 (Disque Denúncia), bem como conterão a informação, de forma clara, que a ligação não será identificada;

§ 3º. Os cartazes, faixas e telas para apresentação dos vídeos serão dispostos em local de fácil visualização por todo o público.

**Art. 2º.** A responsabilidade pelo cumprimento do disposto nesta lei será das empresas organizadoras ou promotoras dos eventos, independentemente de ser realizado em espaço público ou privado.

**Art. 3º.** É revogada a Lei nº 8.475, de 17 de agosto de 2015, que prevê exibição de vídeos educativos antidrogas na abertura de espetáculos e eventos culturais.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





### *Justificativa*

O presente proposição tem objetivo alertar toda população, principalmente os jovens, quanto aos perigos das drogas ilícitas, do cigarro e das bebidas alcoólicas, com relação aos malefícios do seu consumo, e os alertas de danos a saúde e as famílias.

Infelizmente convivemos com a triste realidade da venda e do consumo exacerbado de drogas, o que conseqüentemente traz um expressivo aumento da criminalidade.

Infelizmente os dependentes químicos, para alimentar seus vícios se envolvem em pequenos furtos, assaltos e crimes graves, tais como homicídios e latrocínios, sem contar que, o dinheiro das drogas só tende a fortalecer o traficante, por sua vez o tráfico das drogas e de armas ilegais que por vezes acabam ceifando a vida de milhares de pessoas.

Outro dado importante é que, todo dependente químico, por força do vício deixa de ser produtivo na sociedade, perdendo até a própria autoestima, com a grande demanda de pessoas com dificuldades de se livrarem do vício.

Isso tem significado perdas muitas das irreparáveis, como: perda do emprego fixo, distribuição da família, acidentes automobilísticos, crimes familiares do tipo que geram agressões a pai, mãe, namoradas e esposas e filhos.

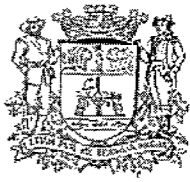
A presente lei que cria a obrigatoriedade de colocação de cartazes e faixas, e ainda exibição de vídeos educativos antidrogas nas aberturas de shows, eventos culturais e similares no Município de Jundiaí, tantos nos eventos que estejam ou não previstos no calendário municipal.

Por esse motivo, solicito aos Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

**ANTONIO CARLOS ALBINO**

Albino





**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo

Processo 70.307

**LEI N.º 8.475, DE 17 DE AGOSTO DE 2015**

Prevê exibição de vídeos educativos antidrogas na abertura de espetáculos e eventos culturais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 11 de agosto de 2015, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Na abertura de todos os *shows* artísticos e eventos culturais com aglomeração de público serão exibidos vídeos educativos antidrogas, para informação, conscientização, prevenção e combate ao uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes.

§ 1º. Para os fins desta lei, consideram-se eventos culturais *shows* musicais, teatrais, de dança e similares, excetuando-se os cinemas.

§ 2º. Os vídeos de que trata o *caput* deste artigo terão duração de, no mínimo, dois minutos.

§ 3º. A projeção dos vídeos será feita em telas capazes de permitir a visualização de seu conteúdo por todo o público do local onde se realizar o *show* ou evento cultural.

Art. 2º. A exibição dos vídeos educativos será de responsabilidade dos produtores de *shows* e eventos culturais realizados no Município.

Parágrafo único. Os Poderes Executivo e Legislativo fornecerão os vídeos educativos.

Art. 3º. As informações a serem veiculadas nos vídeos educativos de que trata a presente lei deverão abordar os seguintes temas, dentre outros:

- I – consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas;
- II – uso indevido de medicamento;
- III – drogas e sua relação próxima com a violência, prostituição e acidentes;
- IV – os dependentes de drogas e suas chances de recuperação;
- V – a participação da família e da comunidade.

Art. 4º. A concessão do alvará para cada evento estará condicionada a assinatura, pelo promotor do mesmo, do termo de ciência e compromisso de veiculação do vídeo pertinente.

Art. 5º. O descumprimento do disposto na presente lei sujeitará o infrator à multa no valor de 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município-UFMs, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 6º. O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.





# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Lei n.º 8.475 – fls. 02)

Art. 7º. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de agosto de dois mil e quinze (17/08/2015).

**Eng. MARCELO GASTALDO**  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de agosto de dois mil e quinze (17/08/2015).

**WILMA CAMILO MANFREDI**  
Diretora Legislativa

/cm

